

# **ALGUNS ASPECTOS SOBRE A TUTELA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

*Rafaela Ferreira da Costa*  
*Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(Unifadap) – Tupã/SP*

*Flávia Eliana de Melo Colucci*  
*Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista*  
*(Unifadap) – Tupã/SP*

## **1. INTRODUÇÃO**

A tutela e proteção dos direitos dos animais são temas que têm ganhado crescente relevância, no mundo contemporâneo. A relação entre seres humanos e outras formas de vida que compartilham o planeta Terra está em constante evolução. Questões éticas relacionadas aos direitos dos animais têm-se destacado, como um desafio moral urgente (SINGER, 2011.)

A ética por trás dos direitos dos animais questiona a capacidade do reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos e desafia o ser humano a agir, de acordo com essa percepção. Os direitos dos animais vão além de simplesmente evitar a crueldade, pois envolvem a promoção do bem-estar animal, a prevenção do sofrimento desnecessário e o reconhecimento de que os animais têm interesses próprios que merecem respeito.

A ética por trás dos direitos dos animais é uma questão moral que reflete os valores da sociedade, pois a proteção dos direitos dos animais não é apenas uma responsabilidade ética, mas também uma

medida de compaixão e empatia para com outras formas de vida com as quais os seres humanos compartilham o planeta (SINGER, 2011.)

A tutela dos direitos dos animais está intrinsecamente ligada ao bem-estar da humanidade e do meio ambiente. Estudos científicos demonstram repetidamente que práticas que causam sofrimento animal podem ter impactos negativos na saúde humana e no equilíbrio ecológico (BROWN, 2013). Portanto a proteção dos direitos dos animais está interligada com a sustentabilidade ecológica e a saúde pública.

A contextualização desse estudo reside no cenário atual, onde se observa um aumento na conscientização pública para mudanças, em relação a práticas que causam sofrimento aos animais. Além disso, a legislação, em muitos países, está começando a reconhecer esses direitos, refletindo essa mudança, na percepção cultural e jurídica.

Após esta breve introdução ao tema, tem-se como problema de pesquisa saber quais são as bases morais que fundamentam a tutela e proteção dos direitos dos animais?

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

O campo do Direito tem como principal objetivo a regulamentação da convivência em sociedade, com o propósito de salvaguardar diversos interesses jurídicos através da estipulação de direitos e da imposição de sanções às condutas que os transgridam. Tradicionalmente, a atuação do sistema legal tem refletido os valores predominantes, na comunidade (REALE, 2007).

Nos tempos recentes, a crescente inquietação relacionada aos danos ao meio ambiente e às mudanças climáticas tem realçado a



necessidade de preservar os ecossistemas. Isso tem motivado os Estados a adotarem medidas para abordar essas preocupações.

Adicionalmente, movimentos sociais têm suscitado debates, em torno dos direitos fundamentais dos animais e de sua dignidade. Essa discussão tem levado à consideração de conferir amparo legal aos seres vivos não humanos, sobretudo àqueles em situação de abandono.

## **2.1 Breve histórico**

A conscientização acerca do tratamento dispensado aos animais tem raízes no movimento ambientalista da década de 1960, o qual surgiu em resposta à crise ecológica, após os conflitos mundiais. Esse movimento lançou críticas ao papel do Estado e do mercado, exortando-os a agir em prol das questões ambientais. A defesa do meio ambiente transcende a mera preservação, representando também uma maneira de proteger a própria espécie humana, visto que a crise ambiental pode ameaçar a sobrevivência da humanidade (OLIVEIRA, 2010).

Existem correntes do movimento ambientalista que focalizam questões como a poluição, a utilização inadequada de substâncias tóxicas na agricultura e a degradação da vegetação, temendo que esses fatores tenham impacto direto na saúde humana. Organizações como o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) desempenharam papéis de destaque na promoção da conservação do meio ambiente (PNUMA, 2020)

No âmbito dos direitos dos animais, a influência do movimento ambientalista tem moldado a discussão acerca dos direitos e do bem-estar dos seres não humanos. A ideia de libertação animal, concebida por Peter Singer (2002), tem servido como alicerce para a defesa dos direitos dos animais, argumentando que os animais não devem ser submetidos a tratamento diferenciado, em relação aos seres humanos, desafiando a crença de que os seres humanos podem subjugar os animais com base em uma suposta superioridade intelectual.

Ativistas na defesa dos direitos dos animais apresentaram à UNESCO a proposta da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, em Paris, com o objetivo de estabelecer juridicamente os direitos dos animais nos países membros da ONU. Apesar de muitos autores mencionarem a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO e a participação do Brasil como signatário, esse documento não foi formalmente ratificado para se tornar um instrumento legalmente eficaz (UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais estipula que todos os animais detêm direitos fundamentais, englobando o direito de iniciar a vida de maneira igualitária, de serem tratados com respeito, receberem cuidado, atenção e proteção por parte dos seres humanos, de viverem em liberdade em seu habitat natural e de se reproduzirem, no caso das espécies selvagens. Além disso, a Declaração estabelece que o abandono de animais constitui um ato cruel e degradante, proíbe a exploração de animais para entretenimento humano e considera



incompatível com a dignidade dos animais o uso destes em apresentações e espetáculos.

A importância desta Declaração reside no seu enfoque biocêntrico, que reconhece os direitos dos animais não humanos. Ela reflete a crescente preocupação da sociedade em garantir direitos aos animais. Contudo é essencial observar que a Declaração, embora busque a proteção dos animais, ainda apresenta deficiências, uma vez que permite que eles sejam usados em experimentos diversos, na produção de alimentos para consumo humano e no trabalho (UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, embora represente um avanço na consideração dos direitos dos animais, também revela a necessidade de aprimoramento, a fim de assegurar uma proteção mais abrangente e consistente aos animais não humanos.

## **2.2 Visão jurídica dos direitos dos animais no Brasil**

Quando se discute a proteção legal dos animais, torna-se essencial compreender a perspectiva filosófica adotada pelo sistema jurídico, que pode ser antropocêntrica ou biocêntrica. Segundo Amado (2011, p. 3), a visão antropocêntrica postula que "o ser humano é o centro do universo, e tudo o mais gira em torno dele". Isso implica que, sob essa ótica, a humanidade ocupa uma posição superior em relação a todos os outros seres vivos, sendo os principais beneficiários das preocupações ambientais. Por outro lado, o biocentrismo, de acordo com Amado (2011), considera não apenas os seres humanos como parte central do universo, mas também os seres vivos não humanos.

O autor Sirvinskas (2010) esclarece a diferença entre essas duas concepções, e a distinção reside no fato de que o biocentrismo enxerga a natureza como um sujeito de direito, necessitando, portanto, de proteção para as gerações presentes e futuras. Por outro lado, o antropocentrismo sustenta que a natureza, incluindo os animais, não são sujeitos de direito, existindo primariamente para a exploração e benefício dos seres humanos.

Para avaliar a efetiva proteção legal dos animais, de acordo com a legislação atual, é imprescindível compreender a linha filosófica subjacente ao ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, é necessário examinar diversas leis, precedentes judiciais, doutrinas e outras fontes de pesquisa pertinentes ao tema.

O marco inicial da proteção dos animais no Brasil remonta ao Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886, o qual proibia cocheiros, condutores de carroças, condutores de pipas d'água e outros profissionais de submeterem os animais a tratamentos cruéis e castigos brutais. Esta disposição também se estendia aos ferreiros, e os transgressores da lei estavam sujeitos a multas de 10 dólares por cada infração cometida. O propósito desse código era resguardar os animais da crueldade e dos maus-tratos perpetrados por indivíduos mencionados, estabelecendo limites ao tratamento que lhes podia ser infligido.

O Decreto Federal nº 24.645/1934 foi promulgado com o intuito de estabelecer medidas de proteção tanto para animais domésticos, quanto selvagens. O artigo 3º do mencionado Decreto enumerava diversas situações caracterizadas, como maus-tratos aos animais, tais como manter os animais em locais insalubres ou em



condições que os privassem de ar, luz, movimento ou repouso adequado, submetê-los a trabalhos excessivos, ferir ou mutilar seus órgãos, abandonar animais doentes ou feridos, negligenciar o abate imediato, quando necessário, empregar animais em estado avançado de gestação em trabalhos, permitir que um animal viaje a pé por mais de 10 quilômetros sem descanso, entre outras situações.

É importante ressaltar que o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934 não conferia uma proteção abrangente aos animais, uma vez que ainda permitia certas formas de abuso, ao considerá-los de forma subordinada, destinados a servir os interesses humanos, bem como permitia o abate de animais que não estavam aptos para consumo e não se encontravam em condições de trabalho.

O referido Decreto representou um passo significativo na proteção dos animais, pois, em certos aspectos, adotou uma visão mais alinhada com o biocentrismo, considerando a qualidade de vida dos seres não humanos.

Outros importantes avanços na proteção dos animais em consonância com o biocentrismo foram a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais práticas, como a farra do boi e rinhas de galo e a Lei Paulista nº 11.977/05 que proibiu a vaquejada. No entanto o número de leis em si não é o único fator relevante; é essencial avaliar se, na prática, os animais estão sendo tutelados de maneira apropriada, sem que sua integridade física e psicológica seja violada.

A proteção jurídica dos animais é uma questão que transcende o direito positivo, exigindo uma reflexão ética sobre o papel do ser humano na

preservação do meio ambiente e das espécies que nele habitam (FIORELLI; FIORELLI, 2016).

No âmbito do direito ambiental penal, regido pela Lei nº 9.605/98, a finalidade é prevenir ameaças ao meio ambiente, criminalizando condutas que possam potencialmente prejudicá-lo, conhecidas como crimes de perigo, e punindo infrações aos direitos ambientais já consolidados.

Uma crítica pertinente diz respeito à imposição de penas relativamente brandas para a maioria dos crimes previstos nessa lei, o que pode dar a impressão de que a legislação não é tão eficaz na responsabilização daqueles que causam danos ou ameaçam o meio ambiente.

Embora haja um movimento gradual, em direção a uma perspectiva biocêntrica na legislação brasileira, os animais ainda não são protegidos de maneira integral. Isso gera uma falta de segurança jurídica, em relação aos direitos dos animais. Para preencher essa lacuna e assegurar uma proteção efetiva, é imperativo que ocorra uma reforma na legislação atual, acompanhada por uma fiscalização adequada, de modo a garantir que os animais recebam uma proteção equiparada à dos seres humanos.

### **2.3 Educação e conscientização para a coexistência justa e respeitosa entre seres humanos e animais.**

A insensatez das ações humanas nos faz perceber que não somos o centro do mundo, nem seus donos. A relação harmoniosa entre humanos e animais foi quebrada há muito tempo, em grande



parte devido à visão antropocêntrica que prevaleceu e ao avanço da tecnologia e da ciência (HARARI, 2015).

Infelizmente, ainda priorizamos interesses econômicos em detrimento da preservação e conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da natureza, na qual os animais desempenham um papel fundamental. Essa conclusão é uma extensão do direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972.

Além de garantir o bem-estar social das pessoas por meio da preservação do meio ambiente saudável, o que implica uma ligação entre qualidade de vida e qualidade ambiental, também é essencial considerar o bem-estar dos animais. Devemos reconhecer que os paradigmas estabelecidos pelos seres humanos não devem prevalecer sobre os direitos dos seres não humanos.

A necessidade de proteger os animais está intimamente ligada à preservação e conservação deles como parte integrante do meio ambiente. Também é crucial deter os atos cruéis perpetrados contra animais, sejam eles selvagens ou domesticados. Para isso, é imperativo abandonar o antropocentrismo que ainda está enraizado em muitos de nós, que se autodenominam "racionalis" (CALDWELL, 2014).

Vem à mente a sabedoria de Nietzsche (1883) que observou que os animais veem os humanos como seres que perderam sua racionalidade de maneira perigosa, como seres irracionais que riem e choram, seres infelizes.

É um dever fundamental que todos compartilhamos, já que os animais, como nós, são sujeitos de direitos e não objetos; não

devemos vê-los como simples meios para fins humanos. Devemos lembrar que os seres humanos, no passado, também foram tratados como "coisas" e não se conformaram com tal tratamento, lutando por seus direitos em prol da dignidade humana. Da mesma forma, devemos reivindicar os direitos dos animais e defender sua dignidade como seres vivos não humanos (REGAN, 2001).

Conclusões de estudos de Anatomia Comparativa nos séculos XVII e XVIII foram surpreendentes, no que diz respeito ao estudo do cérebro. O eminente médico Sir Thomas Browne afirmou em uma de suas obras que não havia nada no cérebro humano que ele não pudesse encontrar no cérebro de um animal. No entanto, muitos profissionais do direito, como juízes e promotores, parecem ter conhecimento limitado, nessa área da epistemologia.

O pai da psicanálise, Sigmund Freud, alertou que a "razão" não é mais a governante absoluta do comportamento humano, e que somos motivados por nossa natureza animal. Assim, compartilhamos com os animais a capacidade de sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento, tornando-os seres sencientes. Eles são, como nós, seres vivos (FREUD, 1996).

Portanto, argumentar que a proteção dos animais não é necessária com base na "racionalidade" humana é um indicativo de um desenvolvimento mental retardado, questionando a própria racionalidade (SINGER, 2002). A proteção dos animais é apenas uma parte de um esforço maior, para garantir a vida no planeta e impedir que a Terra seja um inferno para os animais, como bem expressou Schopenhauer (1995).



Devemos lembrar que os seres humanos, no passado, também foram tratados como 'coisas' e não se conformaram com tal tratamento, lutando por seus direitos em prol da dignidade humana (FIORELLI; FIORELLI, 2016).

O homem tanto o moderno, quanto no passado, no decorrer da História proporcionou-nos os tristes espetáculos do Coliseu romano, as touradas, a “farra do boi”, as brigas de galo, os circos e os rodeios, manifestando um senso lúdico perverso. A caça por divertimento ou a motivada por lucros rápidos não são menos perversas e tornaram-se responsáveis pela extinção do pombo-viageiro (EUA), do dodô (Ilhas Maurício), do lêmure-gigante e da ave-elefante (Madagascar), para ficarmos apenas em exemplos pontuais. A extração de couro, penas, marfim, peles e óleo soma-se à destruição de diversos habitats e tem como consequência a extinção de muitas espécies e a contribuição para o aumento das ameaçadas de extinção (MILARÉ, 2013, p.557).

### 3. RESULTADOS

Historicamente, os animais foram frequentemente tratados como meros objetos de propriedade humana, com pouca consideração pelo seu bem-estar físico e psicológico. No entanto é evidente que essa perspectiva está evoluindo gradualmente, em direção a um pensamento mais biocêntrico. Devido às práticas recorrentes de exploração animal, a sociedade está se conscientizando, cada vez mais, da necessidade de encerrar esses atos cruéis.

O caráter antropocêntrico presente na legislação é evidente, começando com o tratamento dos animais, como objetos sujeitos a

compra e venda, conforme estabelecido no Código Civil. Outras manifestações desse antropocentrismo incluem a manutenção de atividades culturais ainda permitidas no ordenamento jurídico, como rodeios, vaquejadas e o uso de animais em circos. Além disso, existem situações em que os animais são destinados ao consumo humano, a experimentos científicos e outras práticas mencionadas ao longo deste trabalho.

É inegável que práticas de crueldade contra os animais, que resultam em violação de sua integridade física, dor, sofrimento e morte, refletem uma perspectiva antropocêntrica. Isso se manifesta em contextos como a experimentação científica e o abate de animais para consumo. Além disso, a privação da liberdade dos animais, como no caso de animais mantidos em jardins zoológicos e circos, também ilustra a falta de tutela adequada sob a legislação brasileira.

Ao examinar a legislação brasileira, é possível identificar a presença de elementos do pensamento biocêntrico, que buscam a melhoria da qualidade de vida dos animais e sua proteção autônoma. Contudo, é importante ressaltar que essa abordagem ainda não é suficiente para garantir uma tutela abrangente dos animais. O pensamento antropocêntrico ainda prevalece, colocando os interesses humanos acima dos interesses dos animais.

Verifica-se que o antropocentrismo sempre esteve presente, desde o passado até os dias atuais, e podemos visualizar no cenário atual que o homem é responsável pela extinção das espécies, pela crueldade contra os animais em atividades culturais e outras situações existentes na legislação que ainda são permissivas, tratando-se da



exploração animal, tornando necessária e essencial a proteção destes, no ordenamento jurídico.

A tutela e proteção dos direitos dos animais emergem como um tema fundamental na contemporaneidade, apoiadas por diversas bases morais que refletem uma mudança de paradigma na percepção humana sobre esses seres sencientes. Historicamente, os animais foram tratados como meros objetos de propriedade humana, com pouco ou nenhum reconhecimento de seu bem-estar físico e psicológico. No entanto, essa perspectiva está gradualmente evoluindo em direção a um pensamento mais biocêntrico, que valoriza a vida animal e reconhece sua importância no equilíbrio ecológico (PETERSON, 2015).

Um dos principais pilares dessa mudança é a crítica ao antropocentrismo, uma visão que coloca os interesses humanos acima dos direitos dos animais. O antropocentrismo é evidente na legislação vigente, que frequentemente trata os animais como objetos sujeitos à compra e venda, conforme estabelecido no Código Civil brasileiro. Essa visão reducionista ignora as necessidades intrínsecas dos animais e justifica práticas de crueldade, como a exploração em atividades culturais, experimentação científica e consumo.

A crescente conscientização da sociedade sobre as práticas cruéis e exploratórias contra os animais sinaliza um movimento moral, em direção à proteção dos direitos dos animais. A sociedade, cada vez mais, reconhece a necessidade de interromper atos que causam sofrimento e dor, desafiando normas e tradições que perpetuam essa exploração. Essa mudança de consciência é um reflexo da evolução

dos valores éticos, que demandam uma consideração mais profunda pelo bem-estar animal.

Outro aspecto importante é a análise da legislação brasileira, que, embora apresente elementos que buscam a melhoria da qualidade de vida dos animais, ainda carece de um marco jurídico abrangente que priorize sua proteção. As leis existentes muitas vezes falham em proporcionar uma tutela adequada, mantendo o antropocentrismo como base da regulamentação. Portanto, a proteção dos direitos dos animais deve ser uma prioridade, refletindo uma ética que respeite suas vidas e integridade.

Crucial é reconhecer a responsabilidade humana nas práticas que levam à extinção de espécies e à crueldade contra os animais. Essa responsabilidade moral reforça a necessidade de uma proteção mais eficaz e abrangente, que considere os animais como parte integrante do meio ambiente, e não apenas como recursos a serem explorados. Em síntese, as bases morais que fundamentam a tutela e proteção dos direitos dos animais são um convite à reflexão sobre nosso papel, enquanto seres racionais, propondo um novo olhar que valorize a vida animal e promova um convívio mais harmonioso com todas as formas de vida.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A relação entre humanos e animais precisa de uma reavaliação ética que vá além das considerações legais, reconhecendo a dignidade intrínseca de todos os seres vivos. A conscientização sobre os direitos dos animais requer uma abordagem que integre ética, educação e legislação.



Primeiramente, é essencial promover uma mudança cultural que valorize a vida animal. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas educacionais que sensibilizem o público sobre a importância dos direitos dos animais e as consequências do tratamento cruel. A educação deve começar nas escolas, com currículos que incluam o respeito e a empatia pelos animais, como valores fundamentais.

Em segundo lugar, é fundamental reformar a legislação para refletir uma perspectiva biocêntrica, onde os animais são reconhecidos como sujeitos de direito. Isso implica em fortalecer as leis que proíbem a crueldade e a exploração animal, além de garantir a aplicação rigorosa dessas leis. A legislação deve ser acompanhada de fiscalização eficiente e punições adequadas para os infratores.

Deve-se incentivar o desenvolvimento de alternativas sustentáveis às práticas que exploram animais, como a pesquisa científica sem uso de animais e a promoção de dietas baseadas em plantas. Indústrias que dependem da exploração animal devem ser incentivadas a inovar e adotar práticas mais éticas e sustentáveis.

A colaboração internacional é crucial para garantir a proteção dos direitos dos animais, em um contexto global. Organizações internacionais e governos devem trabalhar juntos para estabelecer padrões de bem-estar animal e acordos que protejam as espécies ameaçadas.

Somente através de uma abordagem integrada que combine ética, educação, legislação e inovação, poderemos garantir uma coexistência mais justa e respeitosa entre seres humanos e animais,

promovendo a preservação da biodiversidade e o bem-estar de todas as formas de vida no planeta.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, F. A. di T. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

CALDWELL, L. K. **Ecologia e ética: A relação entre a conservação ambiental e os direitos dos animais**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIORELLI, J. O.; FIORELLI, C. A. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novos Desafios**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREUD, Sigmund. **A Interpretação dos Sonhos**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma Breve História da Humanidade**. São Paulo: Leya, 2015.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1, n. 1 jan/dez. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 16 out. 2023.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, José Carlos de. O movimento ambientalista e seus impactos. **Revista Brasileira de Política Ambiental**, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2010.



PETERSON, M. N. **Direitos dos Animais e Ética Ambiental: Uma Nova Perspectiva**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

PNUMA. **O estado do meio ambiente**. Nairobi: PNUMA, 2020. Disponível em: [www.unep.org](http://www.unep.org). Acesso em: 17 out. 2024.

REGAN, Tom. **A ética dos direitos dos animais**. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SINGER, Peter. **A ética dos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978. Disponível em: [www.unesco.org](http://www.unesco.org). Acesso em: 17 out. 2024.